



PL 039/2018

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE POMPEU

EXERCÍCIO DE 2019





MENSAGEM



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Ex^a, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, Lei Orgânica do Município e no inciso II do § 2º do art. 35 do ADCT.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 101 de 2000, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e compreende:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - as disposições gerais; e
- VIII – Anexos.

As metas e prioridades da administração municipal, constantes do anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão contempladas no Plano Plurianual e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019.

Para definição das metas fiscais, adotamos o cenário econômico projetado pelo Banco Central do Brasil em 07/02/2018.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000, segundo as orientações da "8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais" editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal) e aprovado através da Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 (alterada pela Portaria nº 766, de 15 de setembro de 2017).

De acordo com orientações contidas no referido Manual, os demonstrativos para a LDO 2019 foram elaborados de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais.

No Anexo das Metas Fiscais foram estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, e contém ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com o objetivo de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:



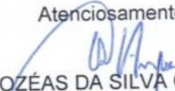
MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que, até o momento, não foram definidos e divulgados pelos órgãos competentes, o valor que caberá ao município, relativos a algumas receitas, tais como ICMS e FPM, transferências fundo a fundo e transferências voluntárias do Estado e da União.

Através do cumprimento das metas, a administração municipal pretende atingir os objetivos de implementar políticas sociais, ambientais e econômicas no município e ainda, prestar serviços com excelência, promover a cidadania e elevar a qualidade de vida da população.

Atenciosamente,


OZÉAS DA SILVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019



MUNICÍPIO DE POMPEU

PL 019 / 2018

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019



ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I – Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida;
- II – Geração de Oportunidades de Trabalho, Emprego e Renda;
- III – Expansão da Infraestrutura e Preservação do Meio Ambiente;
- IV – Sociedade Mais Segura;
- V - Proteção Social e Redução da Pobreza Extrema;
- VI – Acesso à Cultura, ao Esporte e ao Lazer;
- VII – Educação Básica de Qualidade Para Todos;
- VIII – Gestão Participativa, Transparente e Comprometida.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;
- VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;
- VII – especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;
- VIII – grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;
- IX – aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;
- X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- XI – unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e
- XII – meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

- I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como "eventos e riscos fiscais imprevistos", as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à reserva de contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2018, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Para atender ao disposto no §3º art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de julho de 2018, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 3º Se o Poder Legislativo não encaminhar as estimativas para o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §4º.

§ 4º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2019, será de até 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2018, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2019.

§5º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 495/2017 alterada pela Portaria 766/2017, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por fontes/destinação de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

Art. 9º Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 10 Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 11 A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 12 O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2018.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 10 de julho de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais expedidos (ou apresentados) até 01 de julho de 2018, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

- I – número do processo;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V – valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

Art. 13 Os créditos suplementares e especiais no Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

- I – superávit financeiro;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

V – Reserva de Contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 14 As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 15 As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2019 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2020, por meio de ato administrativo.

Art. 16 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Art. 17 Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 18 O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 19 Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital – investimentos, iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transferência ou transposição.

Art. 20 As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

- I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;
- II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
- III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a benefícios eventuais;
- VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;
- VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;
- X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

SEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 21 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

- I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou
- II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:
 - a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
 - b) combate à pobreza extrema;



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

- c) atendimento às pessoas com deficiência; e
- d) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 22 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 21 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

- I - estejam autorizadas em lei específica;
- II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais;
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS

Art. 23 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no caput do art. 21 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 21 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos.

SEÇÃO V



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 21 a 23 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1o A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2o A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3o As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei no 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 21, 22 desta Lei.

§ 4o A comprovação a que se refere ao inciso XIII do caput:



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

I – será regulada pelo Poder Executivo;

II – alcançará, no mínimo, o último ano à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III – será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, habilitadas até o ano de 2015 no cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

§ 5º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

Art. 25 Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas no art. 23 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 26 A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura com transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 28 Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 29 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 31 As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 32 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativas a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 33 Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

- I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 35. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 36 Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

- I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

- II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;
- III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
- V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;
- IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

- I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II – indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- III – definir os limites de prazo e valor;
- IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 38 Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 39 A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 40 O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 41 Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 42 O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 43 O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 44 O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 45 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 46 Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 47 Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 48 A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I – renda familiar per-capta a ser definida em regulamentação específica;
- II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;
- III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;
- IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.



MUNICÍPIO DE POMPEU



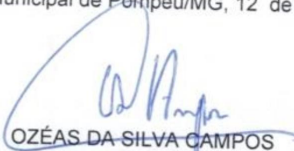
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 49 Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 50 Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompeu/MG, 12 de abril de 2018.


OZÉAS DA SILVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO DE METAS FISCAIS

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Rosana Claudia da S. Gonçalves, located at the bottom right of the page.



MUNICÍPIO DE POMPEU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	95.461.918,00	91.570.185,13	0,00	99.492.492,52	91.765.811,22	0,00	104.598.033,00	92.764.279,40	0,00
Receitas Primárias (I)	91.216.713,00	87.498.046,04	0,00	95.237.272,52	87.841.055,64	0,00	100.178.913,00	88.845.118,88	0,00
Despesa Total	95.461.918,00	91.570.185,13	0,00	99.492.510,52	91.765.827,82	0,00	104.598.033,00	92.764.279,40	0,00
Despesas Primárias (II)	84.292.612,90	80.856.223,41	0,00	87.683.458,86	80.873.878,31	0,00	91.248.560,00	80.925.106,07	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.924.100,10	6.641.822,64	0,00	7.553.813,66	6.967.177,33	0,00	8.930.353,00	7.920.012,81	0,00
Resultado Nominal	236.241,09	226.610,16	0,00	136.706,92	126.090,13	0,00	-148.469,66	-131.672,47	0,00
Dívida Pública Consolidada	21.868.208,39	20.976.698,70	0,00	20.988.477,18	19.358.492,14	0,00	21.820.000,00	19.351.382,80	0,00
Dívida Consolidada Líquida	18.469.971,13	17.716.998,69	0,00	17.726.946,84	16.350.255,34	0,00	18.420.000,00	16.336.043,59	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)			
2019	2020	2021	
0,00	0,00	0,00	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)			
2019	2020	2021	
4,25	4,00	4,00	



MUNICÍPIO DE POMPEU



CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2017 - (a)	%	METAS REALIZADAS EM 2017 - (b)	%	Valores em R\$1,00	
					VARIAÇÃO	
		PIB		PIB	(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	97.774.119,88	0,00	74.188.710,08	0,00	-23.585.409,80	-24,12
Receitas Primárias (I)	92.825.644,88	0,00	69.745.325,18	0,00	-23.080.319,70	-24,86
Despesa Total	97.774.119,88	0,00	76.512.426,35	0,00	-21.261.693,53	-21,75
Despesas Primárias (II)	94.551.119,88	0,00	72.162.831,97	0,00	-22.388.287,91	-23,68
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.725.475,00	0,00	-2.417.506,79	0,00	-692.031,79	40,11
Resultado Nominal	-4.245.337,29	0,00	-4.245.337,29	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	25.014.393,77	0,00	25.014.393,77	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	21.127.251,15	0,00	21.127.251,15	0,00	0,00	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2017 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00



MUNICÍPIO DE POMPEU



CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										Valores em R\$1,00	
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021		%
Receita Total	88.471.520,00	97.774.119,88	10,51	96.672.240,10	-1,13	95.461.918,00	-1,25	99.492.492,52	4,22	104.598.033,00	5,13	
Receitas Primárias (I)	81.168.346,43	92.825.644,88	14,36	89.546.568,10	-3,53	91.216.713,00	1,87	95.237.272,52	4,41	100.178.913,00	5,19	
Despesa Total	88.471.520,00	97.774.119,88	10,51	96.672.240,10	-1,13	95.461.918,00	-1,25	99.492.510,52	4,22	104.598.033,00	5,13	
Despesas Primárias (II)	85.740.304,50	94.551.119,88	10,28	94.388.905,10	-0,17	84.292.612,90	-10,70	87.683.458,86	4,02	91.248.560,00	4,07	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.571.958,07	-1.725.475,00	-62,26	-4.842.337,00	180,64	6.924.100,10	-242,99	7.553.813,66	9,09	8.930.353,00	18,22	
Resultado Nominal	216.880,50	-767.400,19	-453,84	252.664,27	-132,92	236.241,09	-6,50	136.706,92	-42,13	-148.469,66	-208,60	
Dívida Pública Consolidada	26.753.362,32	25.014.393,77	-6,50	23.388.458,17	-6,50	21.868.208,39	-6,50	20.988.477,18	-4,02	21.820.000,00	3,96	
Dívida Consolidada Líquida	23.633.619,89	21.127.251,15	-10,61	19.753.979,82	-6,50	18.469.971,13	-6,50	17.726.946,84	-4,02	18.420.000,00	3,91	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										Valores em R\$1,00	
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021		%
Receita Total	97.596.649,52	103.640.567,07	6,19	96.672.240,10	-6,72	91.570.185,13	-5,28	91.765.811,22	0,21	92.764.279,40	1,09	
Receitas Primárias (I)	89.540.212,02	98.395.183,57	9,89	89.546.568,10	-8,99	87.498.046,04	-2,29	87.841.055,64	0,39	88.845.118,88	1,14	
Despesa Total	97.596.649,52	103.640.567,07	6,19	96.672.240,10	-6,72	91.570.185,13	-5,28	91.765.827,82	0,21	92.764.279,40	1,09	
Despesas Primárias (II)	94.583.730,99	100.224.187,07	5,96	94.388.905,10	-5,82	80.856.223,41	-14,34	80.873.878,31	0,02	80.925.106,07	0,06	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.043.518,97	-1.829.003,50	-53,74	-4.842.337,00	164,75	6.641.822,64	-237,16	6.967.177,33	4,90	7.920.012,81	13,68	
Resultado Nominal	239.249,99	-813.444,20	-440,00	252.664,27	-131,06	226.610,16	-10,31	126.090,13	-44,36	-131.672,47	-204,43	
Dívida Pública Consolidada	29.512.757,62	26.515.257,40	-10,16	23.388.458,17	-11,79	20.976.698,70	-10,31	19.358.492,14	-7,71	19.351.382,80	-0,04	
Dívida Consolidada Líquida	26.071.238,71	22.394.886,22	-14,10	19.753.979,82	-11,79	17.716.998,69	-10,31	16.350.255,34	-7,71	16.336.043,59	-0,09	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)			
2016	2017	2018	2019
6,29	4,07	6,00	4,25
			2020
			4,00
			2021
			4,00



MUNICÍPIO DE POMPEU



CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2017		2016		2015		Valores em R\$1,00
			%		%		%	
Patrimônio / Capital		29.033.876,23	21,22	133.936.390,91	57,38	50.990.078,85	53,77	
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Acumulado		107.776.137,51	78,78	99.477.229,08	42,62	43.831.560,25	46,23	
TOTAL		136.810.013,74	100,00	233.413.619,99	100,00	94.821.639,10	100,00	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2017		2016		2015		REGIME PREVIDENCIÁRIO
			%		%		%	
Patrimônio		25.013.542,37	108,26	21.619.975,38	103,20	17.660.209,22	103,96	
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados		-1.909.139,06	-8,26	-669.763,05	-3,20	-672.025,66	-3,96	
TOTAL		23.104.403,31	100,00	20.950.212,33	100,00	16.988.183,56	100,00	



MUNICÍPIO DE POMPEU



CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, inciso III)

	Valores em R\$1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de bens Móveis	116.507,55	130.379,28	475.552,43
Alienação de bens Imóveis	116.507,55	0,00	7.804,60
	0,00	130.379,28	467.747,83
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
Despesas de Capital	0,00	406.026,86	349.163,11
Investimentos	0,00	406.026,86	349.163,11
Inversões Financeiras	0,00	406.026,86	349.163,11
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = (Ia - IId + IIIf)	2016 (h) = (Ib - IId + IIIf)	2015 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	52.672,48	328.320,06	201.930,74
VALOR (IV) = (I - II + III)	169.180,03	52.672,48	328.320,06



MUNICÍPIO DE POMPEU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISDEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Valores em R\$1,00

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I)	3.831.599,62	4.808.820,85	5.273.714,81
RECEITAS CORRENTES	3.831.599,62	4.808.820,85	5.273.714,81
Receita de Contribuições dos Segurados	1.961.657,39	2.112.646,57	1.922.138,14
Pessoal Civil	1.961.657,39	2.112.646,57	1.922.138,14
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.862.442,36	2.692.533,93	2.634.241,98
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	7.499,87	3.640,35	717.334,69
Compensação Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	7.499,87	3.640,35	717.334,69
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (II)	3.413.054,57	4.269.237,29	3.600.268,50
RECEITAS CORRENTES	3.413.054,57	4.269.237,29	3.600.268,50
Receita de Contribuições dos Segurados	3.367.030,66	4.268.128,80	3.600.268,50
Pessoal Civil	3.367.030,66	4.268.128,80	3.600.268,50
Para Cobertura de Deficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Debitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	46.023,91	1.108,49	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	7.244.654,19	9.078.058,14	8.873.983,31
DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	248.572,69	262.968,60	273.552,02
ADMINISTRAÇÃO	248.572,69	262.968,60	273.552,02
Despesas Correntes	234.685,69	264.317,60	273.552,02
Despesas de Capital	13.887,00	-1.349,00	0,00
PREVIDÊNCIA	3.982.403,55	5.169.792,75	5.949.559,56
Pessoal Civil	3.328.887,79	4.145.672,94	4.952.764,02
Outras Despesas Previdenciárias	653.515,76	1.024.119,81	996.795,54
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (V)	2.279,56	3.133,63	3.468,18
Administração	2.279,56	3.133,63	3.468,18
Despesas Correntes	2.279,56	3.133,63	3.468,18
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (III + VI)	4.233.255,80	5.435.894,98	6.226.579,76
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	3.011.398,39	3.642.163,16	2.647.403,55
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Deficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	3.050.000,00	3.340.750,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE POMPEU



CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" EXERC ANTERIOR) + (c)
2018	7.005.655,39	4.721.463,13	2.284.192,26	32.029.807,45
2019	7.228.938,68	5.160.302,37	2.068.636,31	34.098.443,76
2020	7.466.670,26	536.108,07	6.930.562,19	41.029.005,95
2021	7.999.411,09	5.757.883,72	2.241.527,37	43.270.533,32
2022	8.528.875,06	6.211.650,89	2.317.224,17	45.587.757,49
2023	9.046.267,05	6.821.832,47	2.224.434,58	47.812.192,07
2024	9.580.405,47	7.322.225,07	2.258.180,40	50.070.372,47
2025	10.106.976,23	7.919.193,04	2.187.782,19	52.258.154,66
2026	10.647.539,07	8.432.793,25	2.214.745,82	54.472.900,48
2027	11.214.982,92	8.816.780,21	2.398.202,71	56.871.103,19
2028	11.788.357,74	9.269.463,53	2.518.894,21	59.389.997,40
2029	12.283.644,60	10.310.707,24	1.972.937,36	61.362.934,76
2030	12.777.378,05	11.167.015,29	1.610.362,76	62.973.297,52
2031	13.291.287,68	11.779.065,50	1.512.222,16	64.485.519,68
2032	13.801.030,22	12.409.857,24	1.391.172,98	65.876.692,66
2033	14.369.978,97	12.651.026,94	1.718.952,03	67.595.644,89
2034	14.839.051,80	13.683.675,61	1.155.376,19	68.751.020,88
2035	15.352.282,21	14.247.033,40	1.105.248,81	69.856.269,69
2036	15.900.295,94	14.599.254,61	1.301.041,33	71.157.311,02
2037	16.475.848,64	14.865.858,44	1.609.990,20	72.767.301,22
2038	17.074.272,26	15.137.585,47	1.936.686,79	74.703.988,01
2039	17.683.409,01	15.496.965,83	2.186.443,18	76.890.431,19
2040	18.294.732,44	15.969.966,91	2.324.765,53	79.215.196,72
2041	18.959.514,68	16.194.308,24	2.765.206,44	81.980.403,16
2042	19.701.880,27	16.108.878,74	3.593.001,53	85.573.404,69
2043	20.462.195,17	16.266.919,30	4.195.275,87	89.768.680,56
2044	21.264.759,89	16.421.648,74	4.843.111,15	94.611.791,71
2045	22.161.926,58	16.253.539,97	5.908.386,61	100.520.178,32
2046	7.469.930,73	16.152.272,20	-8.682.341,47	91.837.836,85
2047	6.891.065,99	15.827.838,97	-8.936.772,98	82.901.063,87
2048	6.282.976,19	15.561.226,94	-9.278.250,75	73.622.813,12
2049	5.657.288,29	15.243.139,16	-9.585.870,87	64.036.942,25
2050	5.022.584,64	14.849.702,83	-9.827.118,19	54.209.824,06
2051	4.382.699,07	14.334.286,55	-9.951.587,48	44.258.236,58
2052	3.735.029,72	13.837.388,93	-10.102.359,21	34.155.877,37
2053	3.076.267,78	13.293.791,05	-10.217.523,27	23.938.354,10
2054	2.407.359,09	12.791.164,71	-10.383.805,62	13.554.548,48
2055	1.727.795,96	12.248.229,99	-10.520.434,03	3.034.114,45
2056	1.153.620,35	11.666.617,72	-10.512.997,37	-7.478.882,92
2057	1.097.662,39	11.073.178,61	-9.975.516,22	-17.454.399,14
2058	1.040.506,49	10.529.067,02	-9.488.560,53	-26.942.959,67
2059	982.498,08	9.930.393,15	-8.947.895,07	-35.890.854,74
2060	924.118,14	9.299.309,56	-8.375.191,42	-44.266.046,16
2061	866.787,57	8.736.090,16	-7.869.302,59	-52.135.348,75
2062	808.702,87	8.192.847,35	-7.384.144,48	-59.519.493,23
2063	752.748,57	7.723.557,32	-6.970.808,75	-66.490.301,98
2064	693.050,07	7.061.278,03	-6.368.227,96	-72.858.529,94
2065	640.009,38	6.482.954,22	-5.842.944,84	-78.701.474,78
2066	582.343,45	6.097.112,81	-5.514.769,36	-84.216.244,14
2067	530.089,58	5.481.894,47	-4.951.804,89	-89.168.049,03
2068	493.021,98	5.036.810,89	-4.543.788,91	-93.711.837,94
2069	435.811,93	4.569.071,14	-4.133.259,21	-97.845.097,15
2070	392.511,35	4.058.885,06	-3.666.373,71	-101.511.470,86
2071	349.770,00	3.751.677,87	-3.401.907,87	-104.913.378,73
2072	316.385,44	3.381.230,94	-3.064.845,50	-107.978.224,23
2073	284.210,89	3.228.538,09	-2.944.327,20	-110.922.551,43
2074	250.426,67	2.754.340,19	-2.503.913,52	-113.426.464,95
2075	222.334,40	2.580.244,57	-2.357.910,17	-115.784.375,12
2076	198.232,92	2.268.675,78	-2.070.442,86	-117.854.817,98
2077	176.761,93	2.114.930,47	-1.938.168,54	-119.792.986,52
2078	165.228,69	1.846.563,99	-1.681.335,30	-121.474.321,82
2079	152.111,01	1.797.325,96	-1.645.214,95	-123.119.536,77
2080	121.162,40	1.441.023,32	-1.319.860,92	-124.439.397,69
2081	98.063,38	1.197.593,06	-1.099.529,68	-125.538.927,37
2082	116.771,77	1.476.039,48	-1.359.267,71	-126.898.195,08
2083	77.973,32	971.999,76	-894.026,44	-127.792.221,52
2084	96.921,91	1.338.880,59	-1.241.958,68	-129.034.180,20
2085	80.950,18	1.060.369,29	-979.419,11	-130.013.599,31
2086	84.889,25	1.121.593,06	-1.036.703,81	-131.050.303,12
2087	96.477,44	1.334.165,98	-1.237.688,54	-132.287.991,66
2088	64.473,28	939.109,04	-874.635,76	-133.162.627,42
2089	86.612,57	1.192.347,75	-1.105.735,18	-134.268.362,60
2090	120.447,73	1.644.921,83	-1.524.474,10	-135.792.836,70
2091	90.284,87	1.209.764,34	-1.119.479,47	-136.912.316,17



MUNICÍPIO DE POMPEU



CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019

2092	69.350,56	969.961,45	-900.610,89	-137.812.927,06
------	-----------	------------	-------------	-----------------

Nota: Projeção atuarial elaborada em 16/04/2018 .



MUNICÍPIO DE POMPEU

RELATÓRIO CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

Valores em R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU - Imp Prop. Predial Territ Urbana-Principal	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado	Contribuinte	780.250,00	819.250,00	860.220,00	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência.
Total			780.250,00	819.250,00	860.220,00	





MUNICÍPIO DE POMPEU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS



DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: MUNICÍPIO DE POMPEU

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	
IPTU - Imp Prop. Predial Territ Urbana-Principal	5.777.363,05
IPTU - Divida Ativa	120.533,00
IRRF do Trabalho - Principal	1.018.580,00
ITBI - Principal	48.367,00
ISSQN - Principal	50.362,00
ISSQN - Multas e Juros da Divida Ativa	84.195,00
ISSQN - Multas e Juros	64.165,00
Taxas Inspecao Cont. Fiscaliz. - Principal	6.005,00
Taxa Cont. e Fisc. Ambiental - Principal	33.333,00
Taxa Licenca Func.Estab.Comerc.Ind. Prest.Servicos	295.515,00
Taxas de Limpeza Publica	11.898,00
Outras Taxas de Prestacao de Servicos	19.558,00
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	23.850,00
Cota-Parte do FPM 1% Cota Dezembro - Principal	1.693.664,00
Cota-Parte do FPM 1% Cota Julho - Principal	44.000,00
Cota-Parte do ICMS - Principal	43.000,00
Cota-Parte do IPVA - Principal	1.050.085,05
Cota-Parte do IPI - Municipios - Principal	189.385,00
Transferencias de Recursos do FUNDEB - Principal	14.793,00
Transf. Recursos do SUS Bloco Atencao Basica	816.900,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	149.175,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	5.777.363,05
SALDO UTILIZADO (IV)	5.777.363,05
NOVAS DOCC	3.469.035,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	3.469.035,00
	2.308.328,05

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE POMPEU

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: IPSEMP - INSTITUTO PREV SOCIAL DO MUNIC DE POMPEU

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Rosana Claudia da S. Gonçalves, located at the bottom right of the page.



MUNICÍPIO DE POMPEU



CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

R\$1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

IPSEMP - INSTITUTO PREV SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POMPEU

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00

© ACADEMIA DE GESTÃO PÚBLICA

emitido por ROSANA CLAUDIA DA S. GONÇALVES

assinado por: [assinatura]



MUNICÍPIO DE POMPEU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

Restituicao de Tributos a Maior	0,00	0,00
Discrepancia de Projcooes	0,00	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	0,00
SUB-TOTAL	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE POMPEU

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	795.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação	795.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	170.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação	170.000,00
SUB-TOTAL	965.000,00		965.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projcooes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	965.000,00		965.000,00





METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE POMPEU

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OBJETIVO: GERENCIAMENTO E QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS ASSUMIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	%	100,00	REQUISICOES DE PEQUENO VALOR REALIZADAS
0.003	RESTITUIÇÃO DE RECURSOS DE CONVENIOS	%	100,00	RESTITUIÇÕES DE SALDOS DE CONVENIOS REALIZADAS
0.004	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA	%	100,00	PAGAMENTOS DA DÍVIDA PÚBLICA REALIZADOS
0.005	CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP	%	100,00	CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP REALIZADAS
0.007	PRECATÓRIOS JUDICIAIS	%	100,00	PRECATÓRIOS JUDICIAIS PAGOS

PROGRAMA: 0001 APOIO À GESTÃO PÚBLICA

OBJETIVO: PROMOVER O APOIO E O SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, VISANDO O CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS E DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.003	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	%	0,00	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS
2.004	MANUTENÇÃO DO VEÍCULO DO GABINETE DO PREFEITO	%	0,00	MANUTENÇÕES REALIZADAS
2.005	MANUT. ATIVIDADES SEC DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	%	0,00	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS
2.019	MANUT. ATIVIDADES DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO	%	0,00	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS
2.028	DESPESAS COM RECEPÇÕES E FESTIVIDADES	%	0,00	RECEPÇÕES REALIZADAS
2.081	MANUT. VEÍCULOS DA SEC MUNICIPAL EDUCAÇÃO	%	0,00	MANUTENÇÕES REALIZADAS
2.082	MANUTENÇÃO PÚBLICA UTILIDADE PÚBLICA	%	0,00	PUBLICAÇÕES REALIZADAS
2.098	MANUT. DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTIT	%	0,00	PUBLICIDADE REALIZADA
2.099	MANUT. ATIVIDADES SECRETARIA DE GOVERNO	%	0,00	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS
2.123	APOIO ÀS ATIVIDADES DA GESTÃO PÚBLICA	UN	2,00	CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.187	MANUT DAS ATIVIDADES DA SEC DESENVOLVIMENTO SOCIAL	%	0,00	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS
2.196	MANUT DOS VEICULOS DA SEC DE GOVERNO E GABINETE	%	0,00	MANUTENCOES REALIZADAS
2.205	MANUT ATIVIDADES SEC DE EDUCACAO	%	0,00	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS
2.263	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAES	%	0,00	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS
2.318	MANUTENCAO DOS VEICULOS DA SECRETARIA DE INFRAESTR	%	0,00	MANUTENCOES REALIZADAS
2.330	SUBVENCAO P/ASSOC COMUNITARIA BENEFICENTE	UNID	1,00	ENTIDADE SUBVENCIONADA
2.337	CONTRIBUICAO COGEMAS	UNID	1,00	CONTRIBUICAO REALIZADA
2.346	MANUTENCAO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	%	0,00	PUBLICIDADE REALIZADA
2.360	MANUTENCAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	100%	0,00	CONSELHOS MUNICIPAIS MANTIDOS
2.366	MANUTENCAO DA COORD MUNIC POLITICAS PARA A MULHER	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.367	MANUTENCAO DA VIGILANCIA SOCIOASSISTENCIAL	%	0,00	ATIVIDADES SOCIOASSISTENCIAIS REALIZADAS
2.368	MANUTENCAO COMITE DESENVOLVIMENTO ASSENTAMENTOS	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS PELO COMITE DE DESENV ASSENT
2.369	MANUT POLITICA SEGUR ALIMEN NUTRIC SUSTENTAVEL	%	0,00	SERVICOS REALIZADOS
2.370	MANUTENCAO DE VEICULOS DA SEC ADMINISTRACAO	%	0,00	MANUTENCOES REALIZADAS

PROGRAMA: 0003 CAPACITACAO E DESENV DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC

OBJETIVO: QUALIFICAR O SERVIDOR POR MEIO DE CURSOS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE E DA EFICIENCIA DOS SERVICOS PUBLICOS PRESTADOS AO CIDADAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.198	CAPACITACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC	%	25,00	SERVIDORES CAPACITADOS





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0004 PREVIDENCIA SOCIAL

OBJETIVO: VIABILIZAR APORTES NECESSARIOS E GARANTIR O PAGAMENTO DE PROVENTOS AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS REALIZADAS	RESULTADO ESPERADO
0.006	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA PREVIDENCIA	%	0,00		

PROGRAMA: 0005 CONTROLE INTERNO

OBJETIVO: PREVENIR A OCORRENCIA DE ILICITOS ADMINISTRATIVOSE FORTALECER OS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO PORMEIO DA EXECUCAO DE ATIVIDADES DE AUDITORIA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	ATIVIDADES TECNICO-ADMINISTRATIVAS REALIZADAS	RESULTADO ESPERADO
2.002	MANUT ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL	%	0,00		

PROGRAMA: 0006 GESTÃO JURIDICA

OBJETIVO: COORDENAR E CONSOLIDAR A DEFESA DOS INTERESSES DOMUNICIPIO, FORTALECENDO A EFICIENCIA ADMINISTRATIVA E FISCAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	ATIVIDADES TECNICO-ADMINISTRATIVAS REALIZADAS	RESULTADO ESPERADO
2.001	MANUT DAS ATIVIDADES DA ADVOCACIA GERAL	%	0,00		

PROGRAMA: 0007 GESTÃO CONTABIL, FINANCEIRA E TRIBUTARIA

OBJETIVO: GERENCIAR OS RECURSOS FINANCEIROS E TRIBUTARIOS MANTENDO O EQUILIBRIO DAS CONTAS PUBLICAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	CONVENIO REALIZADO E MANTIDO	RESULTADO ESPERADO
2.010	MANUTENCAO CONVENIO JUCEMG/INCRA	UNID	1,00		
2.013	MANUT DAS ATIVIDADES FINANCEIRA E CONTABIL	%	0,00		
2.094	MANUT ATIVIDADES DA RECEITA MUNICIPAL	%	0,00		
2.096	MANUTENCAO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	%	0,00		
2.121	MANUTENCAO DO CONVENIO COM O SIAT	UNID	1,00		
2.325	REGULARIZACAO DE DEBITOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	%	0,00		





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0008 PROTECAO SOCIAL BASICA

OBJETIVO: PREVENIR SITUAÇÕES DE RISCO SOCIAL POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIDADES, E O FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.186	MANUTENCAO SERVICO DE CONVIVENCIA - SCFV	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.189	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CRAS/PAIF	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.193	MANUTENCAO DE BENEFICIOS EVENTUAIS	%	0,00	CONCESSAO DE BENEFICIOS REALIZADA
2.291	CONCESSAO DE SUBVENCAO A ACAPAC	UNID	1,00	ENTIDADE SUBVENCIONADA
2.347	SUBVENCAO ASSOC.NOSSA SENHORA SALETE DE POMPEU	UN	1,00	ENTIDADE SUBVENCIONADA
2.351	MANUTENCAO DO PROGRAMA BPC NA ESCOLA	%	0,00	QUESTIONARIOS DO BPC APLICADOS
2.352	MANUTENCAO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANCA E ADOL	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.357	MANUT. DO FUNDO DOS DIREITOS CRIANCA E ADOLESCENTE	POR CENTO	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.359	SUBVENCAO ASSOCIACAO COMUNITARIA ADEB	UN	1,00	ENTIDADE SUBVENCIONADA
2.364	MANUTENCAO DO CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.365	MANUTENCAO GUARDA MIRIM E GRUPO DE ESCOTEIROS	PESSOAS	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS

PROGRAMA: 0009 PROTECAO SOCIAL ESPECIAL

OBJETIVO: PROMOVER E EXECUTAR AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE FORMA CONTINUADA EM PROGRAMAS DE MÉDIA COMPLEXIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.135	CONSTRUCAO DO ABRIGO INSTITUCIONAL	UNIDADE	0,00	SEDE ABRIGO CONSTRUIDA
2.157	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CREAS	%	0,00	ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
2.194	MANUTENCAO DO ABRIGO INSTITUCIONAL	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.237	FOMENTO E APOIO MEDIDAS SOCIOEDUC EM MEIO ABERTO	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.239	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PETI	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.356	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS APAE	POR CENTO	0,00	TRANSFERENCIAS REALIZADAS





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.361	TRANSF. RECURSOS PARA O ASILO SAO VICENTE DE PAULA	PARCELAS	1,00	TRANSFERENCIA DE RECURSOS REALIZADA
2.362	CONCESSAO DE REPASSE ASILO SAO VICENTE DE PAULA	UNID	1,00	REPASSES REALIZADOS
2.363	CONCESSAO DE REPASSE APAE	UNID	1,00	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO A ENTIDADE

PROGRAMA: 0010 CARTAO ALIMENTACAO

OBJETIVO: ATENDER AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS NOS TERMOS DA LEI 1.862/2012

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.200	MANUTENCAO DO AUXILIO ALIMENTACAO	PESSOAS	800,00	SERVIDORES BENEFICIADOS COM O AUXILIO ALIMENTACAO

PROGRAMA: 0011 PROMOCAO E DIFUSAO CULTURAL

OBJETIVO: APOIAR ATIVIDADES DE DIFUSAO, FOMENTO E INCENTIVO A PRODUCAO ARTISTICA E CULTURAL, PROMOVENDO A INTEGRACAO E A ARTICULACAO REGIONAL E A ESTIMULACAO DOS MOVIMENTOS CULTURAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.136	CONSTRUCAO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	UNID	0,00	BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUIDA
2.034	MANUT ATIVIDADES DA DIFUSAO CULTURAL	%	0,00	ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
2.252	CONTRIBUICAO P/BANDA MUSICA CELSO MAXIMO PEREIRA	UNID	1,00	CONTRIBUICAO REALIZADA
2.253	CONCESSAO DE SUBVENCÃO PARA A AMOSC	UNID	1,00	ENTIDADE SUBVENCIONADA
2.332	MANUTENCAO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.353	CONCESSAO DE REPASSE P CORP MUSICAL LIRA POMPEANA	UNID	1,00	REPASSE CONCEDIDO
2.376	MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS PELO FUNDO MUNIC CULTURA





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0012 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

OBJETIVO: IDENTIFICAR, PROTEGER E VALORIZAR O PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE POMPEU

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.038	MANUT FUNDO MUNICIPAL PATRIMÔNIO CULTURAL	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS PELO FUMPAAC
2.246	MANUTENÇÃO DO CENTRO CULTURAL DONA JOAQUINA	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS

PROGRAMA: 0013 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

OBJETIVO: REALIZAR ATIVIDADES INDUTORAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEGMENTO TURÍSTICO NO MUNICÍPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.040	MANUT FUNDO MUNICIPAL TURISMO - FUMTUR	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.260	TRANSFERÊNCIA PTURLAGO - ASSOC	UNID	1,00	TRANSFERÊNCIA REALIZADA
2.264	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DO TURISMO	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS

PROGRAMA: 0014 PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER

OBJETIVO: PROMOVER E ESTIMULAR A PRÁTICA DO ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.107	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	UNID	0,00	ESTÁDIO MUNICIPAL CONSTRUÍDO
1.110	AMPLIAÇÃO/REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO	UNID	0,00	COMPLEXO ESPORTIVO REFORMADO
2.035	MANUT ATIVIDADES DO ESPORTE E LAZER	%	0,00	ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER REALIZADAS
2.248	CONTRIBUIÇÃO P/CLUBE ATLETICO POMPEANO	UNID	1,00	CONTRIBUIÇÃO REALIZADA
2.249	CONTRIBUIÇÃO ESPORTE CLUBE CRISTALINO	UNID	1,00	CONTRIBUIÇÃO REALIZADA
2.250	CONTRIBUIÇÃO PARA O AVAI ESPORTE CLUBE	UNID	1,00	CONTRIBUIÇÃO REALIZADA
2.251	CONTRIBUIÇÃO P/BELA VISTA FUTEBOL CLUBE	UNID	1,00	CONTRIBUIÇÃO REALIZADA
2.255	CONTRIBUIÇÃO P/LIGA ECLETICA MUNICIPAL	UNID	1,00	CONTRIBUIÇÃO REALIZADA





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.272	MANUTENCAO DO COMPLEXO ESPORTIVO DA PRAÇA	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.334	MANUTENCAO VEICULO DA SECRETARIA	%	0,00	MANUTENCOES REALIZADAS
2.374	CONTRIBUICAO POMPEU VELHO FUTEBOL CLUBE	UNID	1,00	CONTRIBUICAO REALIZADA
2.375	CONTRIBUICAO JUVENTUDE ESPORTE CLUBE	UNID	1,00	CONTRIBUICOES REALIZADAS

PROGRAMA: 0015 SEGURANCA PUBLICA

OBJETIVO: APOIAR ATIVIDADES NA AREA DE SEGURANCA PUBLICA CONTRIBUINDO PARA A REDUCAO E PREVENCAO DA CRIMINALIDADE EM PARCERIA COM ORGAOS DE SEGURANCA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.144	INSTALACAO DE CAMERAS DE MONITORAMENTO	UNID	0,00	CAMERAS DE MONITORAMENTO INSTALADAS
2.105	MANUT ATIVIDADES DA GUARDA MUNICIPAL	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.124	MANUT CONVENIO COM A POLICIA CIVIL	UNID	1,00	CONVENIO REALIZADO
2.125	MANUT CONVENIO COM A POLICIA MILITAR	UN	1,00	CONVENIO REALIZADO
2.132	MANUTENCAO CONVENIO COM A POLICIA AMBIENTAL	UNID	1,00	CONVENIO REALIZADO
2.220	MANUTENCAO DOS VEICULOS DA GUARDA MUNICIPAL	%	0,00	MANUTENCOES REALIZADAS
2.308	CONTRIBUICAO P/ CONSEP CONSELHO DE SEGURANCA	UNID	1,00	CONTRIBUICAO REALIZADA

PROGRAMA: 0016 GESTAO E OPERACIONALIZACAO DO SUAS

OBJETIVO: GERENCIAR E OPERACIONALIZAR A GESTAO DO SUAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.190	MANUTENCAO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.191	MANUT DAS ATIVIDADES DE GESTAO DO SUAS	%	0,00	ATIVIDADES TECNICO-ADMINISTRATIVAS REALIZADAS
2.192	MANUTENCAO DOS VEICULOS DO FNAS	%	0,00	MANUTENCOES REALIZADAS
2.222	MANUTENCAO INSTANCIAS DE CONTROLE SOCIAL	%	0,00	CONSELHOS MANTIDOS





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0017 EXPANSÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO MUNICIPAL

OBJETIVO: CONTRIBUIR PARA A QUALIDADE DO ENSINO MUNICIPAL ESUA UNIVERSALIZAÇÃO, GARANTINDO O ACESSO E A PERMANÊNCIA DA CRIANÇA, JOVEM E ADULTO NA ESCOLA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.102	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	UND	0,00	EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO ADQUIRIDOS
1.103	CONSTR/REFORMA/AMPLIAÇÃO DOS CENTROS EDUC INFANTIL	UND	1,00	CEIS AMPLIADOS/REFORMADOS
1.105	CONSTR/REFORMA/AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS	UND	1,00	ESCOLAS MUNICIPAIS CONSTRUÍDAS/AMP
1.120	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	UND	0,00	EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO ADQUIRIDOS
2.055	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	%	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO REALIZADAS
2.059	MANUTENÇÃO ATIVIDADES EDUCACAO INFANTIL	%	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO REALIZADAS
2.060	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO EJA - EDUC JOVENS E ADULT	%	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO REALIZADAS
2.061	MANUTENÇÃO ATIVIDADES ENSINO ESPECIAL	100%	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO REALIZADAS
2.068	SUBVENÇÃO PARA CAIXAS ESCOLARES ENS FUNDAMENTAL	UNID	0,00	CAIXAS ESCOLARES SUBVENCIONADAS
2.069	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS	%	0,00	MATERIAIS DIDÁTICOS ADQUIRIDOS
2.071	SUBVENÇÃO PARA CAIXAS ESCOLARES ENSINO INFANTIL	UNID	0,00	CAIXAS ESCOLARES SUBVENCIONADAS
2.073	MANUT DA CANTINA DOS SERVIDORES DO ENSINO MUNICIPAL	%	0,00	SERVIDORES ALIMENTADOS
2.074	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS.	%	0,00	MATERIAIS DIDÁTICOS ADQUIRIDOS
2.075	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA APAE	UNID	1,00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA REALIZADA
2.083	REMUN PROFISSIONAIS MAGISTERIO - 60% FUNDEB	%	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.088	MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB	%	0,00	ALUNOS DA ZONA RURAL TRANSPORTADOS
2.090	CAPACITAÇÃO DOS SERV PUB DE SEC MUN DE EDUCACAO	%	0,00	CAPACITAÇÃO REALIZADA
2.234	MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR - PRE ESCOLA	%	0,00	MERENDA ESCOLAR FORNECIDA
2.235	REMUNERACAO PROFISSIONAIS MAGISTERIO - 60% FUNDEB	%	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.290	MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	%	0,00	MERENDA ESCOLAR FORNECIDA
2.314	MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR - AEE	%	0,00	MERENDA ESCOLAR FORNECIDA





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.315	MANUTENCAO MERENDA ESCOLAR - EJA	%	0,00	MERENDA ESCOLAR FORNECIDA
2.316	MANUTENCAO MERENDA ESCOLAR - CRECHE	%	0,00	MERENDA ESCOLAR FORNECIDA
2.317	MANUTENCAO MERENDA ESCOLAR - MAIS EDUCACAO	%	0,00	MERENDA ESCOLAR FORNECIDA

PROGRAMA: 0018 PROMOCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: PROMOVER O ACESSO DOS ESTUDANTES DA ZONA RURAL A REDE MUNICIPAL DE ENSINO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.147	AQUISICAO DE VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	UNID	3,00	ONIBUS ESCOLARES ADQUIRIDOS
2.064	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE	%	0,00	ALUNOS DA ZONA RURAL TRANSPORTADOS
2.065	MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - PNTE	%	0,00	ALUNOS DA ZONA RURAL TRANSPORTADOS
2.067	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR	%	0,00	ALUNOS DA ZONA RURAL TRANSPORTADOS

PROGRAMA: 0020 PROMOCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E TECNICO, AMPLIANDO A OFERTA DE VAGASEM AREAS ESTRATEGICAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.058	MANUTENCAO ATIVIDADES ENSINO SUPERIOR	%	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO REALIZADAS
2.078	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	%	0,00	AUXILIO A ESTUDANTES REALIZADO
2.344	MANUTENCAO UNATEC	%	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO REALIZADAS

PROGRAMA: 0021 PROMOCAO DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENCAO BASICA

OBJETIVO: AMPLIAR O ACESSO E A QUALIDADE DAS ACOES E SERVICOS DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE PRESTADOS A POPULACAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.071	AQUISICAO EQUIPAMEN.MAT. PERM. PARA ATENCAO BASICA	UNID	0,00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE ADQUIRIDOS
1.099	CONST./REF/AMPLIACAO DE UBS-UNID. BASICA DE SAUDE	UNID	0,00	UBS CONTRUIDA





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.162	MANUT.ATIVIDADES PROGRAMA SAUDE EM CASA	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.223	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.224	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE BUCAL	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.225	MANUT. PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PACS	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.226	MANUT.NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA - NASF	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.227	MANUTENCAO DA ACADEMIA DA SAUDE	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.228	MANUT. DO PMAQ - PROG.NAC. MELHORIA ACES. QUALIDADE	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.231	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE NA ESCOLA	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.377	MANUTENCAO PROGRAMA MEXA-SE	%	0,00	ATIVIDADES DO PROGRAMA REALIZADAS

PROGRAMA: 0022 FORTALECIMENTO DO ATEND INTEGRAL A SAUDE - IMAC

OBJETIVO: GARANTIR A POPULACAO USUARIA DO SISTEMA UNICO DE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRAL DE MEDIA COMPLEXIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.073	AQUIS.EQUIP.MAT.PERM. P MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	UNID	0,00	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO
1.134	CONSTRUCAO DO CAPS	%	0,00	UNIDADE DO CAPS CONSTRUIDA
1.140	CONSTRUCAO/REFORMA/AMPLIACAO LABORATORIO MUNICIPAL	100%	0,00	LABORATORIO REFORMADO
2.151	MANUT. VEICULOS DA SECRETARIA DE SAUDE	%	0,00	VEICULOS MANTIDOS
2.155	MANUT. SERVICO DE ATENDIMENTO MOVEL URG. - SAMU	UNID	1,00	CONVENIO CELEBRADO
2.170	MANUT. ATIVIDADES DO MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS E SERVICOS OFERTADOS
2.171	REPASSE DE RECURSOS PARA A SANTA CASA	UNID	1,00	REPASSE REALIZADO
2.172	CONCESSAO DE REPASSE PARA A SANTA CASA	UNID	1,00	REPASSE REALIZADO
2.173	MANUTENCAO CONVENIO COM O CISMISEL	UNID	0,00	SERVICOS OFERTADOS A POPULACAO
2.349	MANUTENCAO DO CONSELHO ANTI-DROGAS - COMAD	%	0,00	ACOES DO CONSELHO ANTI-DROGAS MANTIDAS
2.350	CUMPRIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS	%	0,00	SENTENCAS JUDICIAIS CUMPRIDAS





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0023 FORTALECIMENTO DA ASSIST FARMACEUTICA

OBJETIVO: OFERTAR ASSISTENCIA FARMACEUTICA NO AMBITO DO SUS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	ATIVIDADES MANTIDAS	RESULTADO ESPERADO
2.174	MANUTENCAO DA FARMACIA DE MINAS	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS	

PROGRAMA: 0024 PROMOCAO DA VIGILANCIA EM SAUDE

OBJETIVO: DESENVOLVER MEDIDAS CAPAZES DE ELIMINAR, DIMINUIROU PREVENIR RISCOS A SAUDE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	ATIVIDADES MANTIDAS	RESULTADO ESPERADO
2.175	MANUTENCAO DA VIGILANCIA SANITARIA	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS	
2.176	MANUTENCAO VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS	

PROGRAMA: 0026 FOMENTO AO EMPREGO E RENDA

OBJETIVO: FOMENTAR ALTERNATIVAS DE EMPREGO E RENDA ATRAVES DA QUALIFICACAO PROFISSIONAL, ORIENTACAO E OPORTUNIDADES NO MERCADO DE TRABALHO EM CONSONANCIA COM O FORTALECIMENTO DA ATIVIDADE ECONOMICA LOCAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	ATIVIDADES MANTIDAS	RESULTADO ESPERADO
2.110	MANUT.ATIV. SEC. INDUSTRIA, COM. E AGROPECUARIA	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS	
2.221	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO SINE	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS	
2.295	CONT.P/ APRAP - ASSOC. DOS PROD. RURAIS E ARTESAOIS	UNID	1,00	CONTRIBUICAO REALIZADA A ENTIDADE	
2.372	CONCESSAO DE REPASSE ASCAPEU	UNID	1,00	REPASSE REALIZADO A ASCAPEU	
2.373	CONTRIBUICAO PARA A AHCOFAP	UNID	1,00	REPASSE REALIZADO A AHCOFAP	





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0027 PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

OBJETIVO: INCENTIVAR E OFERECER APOIO TÉCNICO AOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES VISANDO A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	TRATOR E IMPLEMENTOS ADQUIRIDOS	RESULTADO ESPERADO
1.094	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	UNID	0,00		

PROGRAMA: 0028 POMPEU MAIS VERDE

OBJETIVO: INVESTIR EM AÇÕES DE PROTEÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LOCAL VISANDO A SUSTENTABILIDADE DAS CONDIÇÕES DE VIDA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.039	CONSTRUÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL	%	33,00	PARQUE MUNICIPAL CONSTRUÍDO
1.052	CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRACAS E JARDINS	%	0,00	PRACAS E JARDINS REVITALIZADOS
2.113	MANUT. DO SERVIÇO DE MEIO AMBIENTE	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.133	MANUTENÇÃO DE CONVENIO COM O IEF	UNID	1,00	CONVENIO MANTIDO
2.288	TRANSF. RECURSOS P/ CONSORCIO INTERMUNICIPAL	%	0,00	TRANSFERÊNCIA REALIZADA
2.319	MANUT.ATIV. DE PRESERV. E REVITALIZAÇÃO AMBIENTAL	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.371	MANUTENÇÃO CONVENIO AMOSC	UNID	1,00	CONVENIO REALIZADO

PROGRAMA: 0029 PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

OBJETIVO: ASSEGURAR E APRIMORAR OS SERVIÇOS URBANOS VISANDO O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.045	PAVIMENTAÇÃO/RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS	M2	23.000,00	VIAS URBANAS PAVIMENTADAS/RECAPEADAS
1.049	IMPLANTAÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETAS VIAS URBANAS	METROS	2.400,00	MEIO-FIO E SARJETAS CONSTRUÍDAS
1.050	IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL	METROS	0,00	DRENAGEM PLUVIAL REALIZADA
1.051	MELHORIA DA SINALIZAÇÃO DE TRANSITO	%	25,00	SINALIZAÇÃO DE VIAS REALIZADA
1.054	CONSTR./AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	KM	3,00	REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AMPLIADA





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.113	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	UND	2,00	CAMINHÕES E ROLÔ COMPACTADOR ADQUIRIDOS
1.115	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	M2	0,00	VIAS URBANAS PAVIMENTADAS
1.119	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE REDE DE ESGOTO	KM	0,00	REDE DE ESGOTO AMPLIADA
1.143	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REDE DE ESGOTO	%	0,00	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO REALIZADA
2.116	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.119	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDE DE ESGOTO	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.120	MANUT. DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	%	0,00	SERVIÇOS MANTIDOS
2.126	MANUT. VEÍCULOS DOS SERVIÇOS URBANOS	%	0,00	MANUTENÇÕES REALIZADAS
2.127	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS COM CEMITÉRIOS	%	0,00	SERVIÇOS MANTIDOS
2.128	MANUT. ATIVIDADES DE PRACAS E JARDINS	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.130	MANT.ATIV.LIMPEZA VIAS PÚB. E COLETA SELETIVA LIXO	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.131	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS
2.378	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS

PROGRAMA: 0030 MELHORIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE E TRANSPITO

OBJETIVO: MANTER E APRIMORAR A INFRAESTRUTURA URBANA E RURALVISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO, A SEGURANCA E O BEM ESTAR DA POPULACAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.111	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	UND	0,00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS
1.117	CONST./AMPLIAÇÃO/REFORMA DE PONTES E MATA BURROS	UNID	1,00	PONTES E MATA BURROS CONSTRUÍDOS
2.136	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	%	0,00	SERVIÇOS MANTIDOS
2.138	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO ESTRADAS RURAIS	%	0,00	SERVIÇOS MANTIDOS
2.261	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.262	MANUT. VEÍCULOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE	%	0,00	VEÍCULOS MANTIDOS





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0031 GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SUS

OBJETIVO: GERENCIAR E OPERACIONALIZAR A GESTÃO DO SUS NO MUNICÍPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.156	MANUT. ATIVIDADES DE GESTÃO DO SUS	%	0,00	ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS MANTIDAS
2.320	SUBVENÇÃO SOCIAL À COMUNIDADE SÁVIO	UNID	1,00	ENTIDADE SUBVENCIONADA
2.342	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	UNID	1,00	CONSELHO MANTIDO

PROGRAMA: 0032 OPERACIONALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

OBJETIVO: PROVER O CONSELHO TUTELAR COM RECURSOS HUMANOS, ESTRUTURA FÍSICA E MATERIAL, DENTRE OUTRAS NECESSÁRIAS AO SEU REGULAR FUNCIONAMENTO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.048	MANUT. ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.238	MANUT. VEÍCULO DO CONSELHO TUTELAR	%	0,00	VEÍCULOS MANTIDOS

PROGRAMA: 0033 PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA

OBJETIVO: FORTALECER E INCENTIVAR A AGRICULTURA COMO FATOR DE RENDA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.106	MANUTENÇÃO DE CONVENIO COM O IMA	UNID	1,00	CONVENIO MANTIDO
2.108	MANUTENÇÃO DE CONVENIO COM EMATER	UNID	1,00	CONVENIO MANTIDO
2.109	MANUTENÇÃO DO CONVENIO COM UFMG/ESCOLA D	UNID	1,00	CONVENIO CELEBRADO
2.112	CONCESSÃO REC. SIND. DOS PRODUT. RURAIS DE POMPEU	UNID	1,00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS REALIZADA
2.242	MANUT. ATIVIDADES DE APOIO AGROPECUARIO	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.301	SUBVENÇÕES P/ASSOC. VINTE E SEIS DE OUTUBRO	UNID	1,00	ENTIDADE SUBVENCIONADA
2.302	SUBVENÇÃO P/ASSOC. DA COMUNIDADE SACO BARREIRO	UNID	1,00	ENTIDADE SUBVENCIONADA
2.303	SUBVENÇÃO P/ASSOC. PROJ. DE ASSENT. ANTONIO	UNID	1,00	ENTIDADE SUBVENCIONADA





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	ENTIDADE SUBVENCIÓNADA	RESULTADO ESPERADO
2.304	SUBVENÇÃO P/ASSOCIAÇÃO 14 DE SETEMBRO	UNID	1,00	ENTIDADE SUBVENCIÓNADA	
2.306	SUBVENÇÃO P/ASSOCIAÇÃO 1 DE MAIO - QUEIMA FOGO	UNID	1,00	ENTIDADE SUBVENCIÓNADA	
2.335	MANUTENÇÃO DO SIM SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	%	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS	
2.336	MANUTENÇÃO DO FMDRS - FUNDO MUNIC DESENV RURAL SUS	%	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS	

PROGRAMA: 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA

OBJETIVO: PROVER RESERVA DE RECURSOS ORÇAMENTARIOS PARA QUEA ADMINISTRAÇÃO POSSA DISPOR A QUALQUER MOMENTO PARA SITUAÇÕES IMPREVISTAS, MEDIANTE CREDITOS ADICIONAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESERVA MANTIDA	RESULTADO ESPERADO
9.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	%	0,00	RESERVA MANTIDA	



Handwritten signature



MUNICÍPIO DE POMPEU



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

OBRAS EM ANDAMENTO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ART. 45 - LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04/05/2000

Projeto em Andamento	Cronograma de Execução	Início	Fim
CENTRO CONVIVÊNCIA DO IDOSO	- Executado a 7ª medição	Março/2016	Dezembro/2018
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA NO ASSENTAMENTO 26 DE OUTUBRO	- Executada 6ª medição	Março/2017	Dezembro/2018
CONSTRUÇÃO DO CAPS	- Executada 1ª medição	Março/2018	Dezembro/2019
CONSTRUÇÃO TERMINAL RODOVIÁRIO	- Executada a 3ª medição	Outubro/2017	Maio/2018
INSTALAÇÃO DE 03 POSTES E 01 TRANSFORMADOR	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra.	Março/2016	Dezembro/2018
PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM VIAS URBANAS DO MUNICIPIO ASFALTO RECURSO PROPRIO	- Executada a 2ª medição	Novembro/2017	Julho/2018
PAVIMENTAÇÃO NOS BAIRROS MORADA DO SOL, BELVEDERE E VÁRZEA DAS FLORES	- Executada a 10ª Medição	Junho/2014	Dezembro/2018
PAVIMENTAÇÃO NOS BAIRROS PARQUE CIDADE JARDIM E PARAÍSO	- Executada a 9ª Medição	Junho/2014	Dezembro/2018

Projeto a Iniciar	Cronograma de Execução	Início	Fim
CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	- Em fase de licitação	Agosto/2018	Dezembro/2019
EXTENSÃO DE REDE E INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA AVENIDA MATO GROSSO - SÃO FRANCISCO	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
EXTENSÃO DE REDE E INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA 25 DE MAIO BOA VISTA	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
EXTENSÃO DE REDE E INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA AURORA TORQUATO - MORADA DO SOL	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
EXTENSÃO DE REDE E INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA JOÃO BATISTA DE CARVALHO - PARQUE CIDADE	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra.	Setembro/2017	Julho/2018
EXTENSÃO DE REDE E INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA PEDRO DE CAMPOS DUTRA - N.S. DA CONCEIÇÃO	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
EXTENSÃO DE REDE E INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA PEDRO DE FREITAS MACIEL - N.S. DA CONCEIÇÃO	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
EXTENSÃO DE REDE E INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA VALDELINO ALVES DE SOUZA - VÁRZEA DAS FL	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
EXTENSÃO DE REDE E INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIAS NA RUA ANTONIA JOAQUINA DOS SANTOS - MORRO DO C	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra.	Setembro/2017	Junho/2018
EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA E INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA IRECEMA PEREIRA DA CUNHA - VÁRZ	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra.	Setembro/2017	Julho/2018
EXTENSÃO DE REDE NA RUA DAVID GARCIA CORDEIRO - VÁRZEA DAS FLORES	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Junho/2018
EXTENSÃO DE REDE NA RUA EDUARDO BENEVIDES DE CAMPOS - VOLTA DO BREJO	- Aguardando aprovação da Cemig, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
EXTENSÃO DE REDE NA RUA OZEAS CORDEIRO VALADARES - PARQUE CIDADE JARDIM	- Aguardando aprovação da Cemig, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA HIPÓLITO DIOGO FILHO - TREVO	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA INACIO DIOGO - VITÓRIA	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra.	Setembro/2017	Julho/2018
INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA SANTA LUZIA - TREVO	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
INSTALAÇÃO DE BRAÇO COM LUMINÁRIA NA RUA SEBASTIÃO ALVES MARTINS - VÁRZEA DAS FLORES	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018



MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019



OBRAS EM ANDAMENTO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Projeto a Iniciar	Cronograma de Execução	Início	Fim
INSTALAÇÃO DE BRAÇOS COM LUMINÁRIAS NAS RUAS MAXIMILIANO DE MENEZES, RUA PEDRO LUCIO DE MENEZES	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra. Previsão de término 07/2018	Agosto/2018	Dezembro/2019
RELOCAÇÃO DE POSTE NA RUA CÂNDIDO ALVES DE SOUZA - VITÓRIA	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
RELOCAÇÃO DE POSTE NA RUA MATO GROSSO - VOLTA DO BREJO	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra	Setembro/2017	Julho/2018
RELOCAÇÃO DE POSTE NA RUA MESTRA DONANA - DOS CRISTOS	- Aguardando aprovação da CEMIG, para executar a obra.	Setembro/2017	Julho/2018



MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA			PROJETADA			Valores em R\$1,00	
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
RECEITAS CORRENTES (I)	75.379.074,50	72.534.151,91	-3,77	80.853.085,10	11,47	88.149.246,00	9,02	91.873.396,20	4,22	96.674.183,00	5,23
Receita Tributária	7.246.940,59	7.927.623,54	9,39	10.216.921,10	28,88	12.268.495,00	20,08	11.077.181,00	-8,71	11.520.268,00	4,00
Receita de Impostos	5.881.125,89	6.492.937,71	10,40	8.583.776,10	32,20	10.570.067,00	23,14	9.455.115,00	-10,55	9.833.107,00	4,00
Taxas	1.365.814,70	1.434.685,83	5,04	1.633.145,00	13,83	1.698.428,00	4,00	1.622.066,00	-4,50	1.687.161,00	4,01
Receita de Contribuições	8.259.709,27	7.394.568,74	-10,47	9.559.235,00	29,27	10.725.589,00	12,20	11.157.013,00	4,02	11.599.998,00	3,97
Contribuições Sociais	6.390.775,37	5.522.406,64	-13,45	7.520.300,00	36,18	8.600.000,00	14,36	8.946.400,00	4,03	9.300.960,00	3,96
Contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.878.933,90	1.872.162,10	-0,36	2.038.935,00	8,91	2.125.589,00	4,25	2.210.613,00	4,00	2.299.038,00	4,00
Recursos Patrimoniais	6.591.059,71	3.306.387,69	-49,84	4.015.672,00	21,45	3.445.205,00	-14,21	3.595.220,00	4,35	3.749.120,00	4,28
Recursos Imobiliários	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Recursos de Valores Mobiliários	3.587.610,60	3.304.387,69	-7,89	4.015.672,00	21,53	3.445.205,00	-14,21	3.595.220,00	4,35	3.749.120,00	4,28
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	-100,00	4.015.672,00	-100,00	3.445.205,00	-14,21	3.595.220,00	4,35	3.749.120,00	4,28
Dividendos	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Remuneração de Depósitos Bancários	895.076,87	670.145,71	-25,13	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Remuneração dos Investimentos do RPPS	2.692.533,93	2.634.241,98	-2,16	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receita de Cessão de Direitos	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Recursos de Concessões e Permissões	3.003.449,11	2.000,00	-99,93	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Recursos de Serviços	5.630,00	37.930,00	573,71	10.460,00	-72,42	10.904,00	4,24	11.340,00	4,00	11.795,00	4,01
Transferências Correntes	51.352.815,13	51.841.963,45	0,95	55.859.547,00	7,75	61.542.189,00	10,17	65.869.503,20	7,03	69.623.342,00	5,70
Transferências Intergovernamentais	58.729.059,47	59.386.961,29	1,12	63.911.402,00	7,62	70.593.996,00	10,46	75.658.182,00	7,17	79.980.935,00	5,71
Deduções do FUNDEB	-7.376.244,34	-7.544.997,84	2,29	-8.051.855,00	6,72	-9.051.807,00	12,42	-9.788.678,80	8,14	-10.357.593,00	5,81
Outras Receitas Correntes	1.922.919,80	2.025.678,49	5,34	1.191.250,00	-41,19	156.864,00	-86,83	163.139,00	4,00	169.660,00	4,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	3.340.202,27	1.868.797,53	-44,05	15.980.155,00	755,10	7.312.672,00	-54,24	7.619.096,32	4,19	7.923.850,00	4,00
Operações de Crédito	1.618.452,93	1.025.747,21	-36,62	3.110.000,00	203,19	650.000,00	-79,10	500.000,00	-23,08	500.000,00	0,00
Operações de Crédito Internas	1.618.452,93	1.025.747,21	-36,62	3.110.000,00	203,19	650.000,00	-79,10	500.000,00	-23,08	500.000,00	0,00
Alienação de Ativos	109.020,10	113.250,00	3,88	0,00	-100,00	150.000,00	-100,00	160.000,00	6,67	170.000,00	6,25
Alienação de Bens Móveis	0,00	113.250,00	-100,00	0,00	-100,00	150.000,00	-100,00	160.000,00	6,67	170.000,00	6,25
Alienação de Bens Imóveis	109.020,10	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Transferências de Capital	1.612.729,24	729.800,32	-54,75	12.870.155,00	1.663,52	6.512.672,00	-49,40	6.959.096,32	6,85	7.253.850,00	4,24
OUTRAS DEDUÇÕES (III)	-273.595,12	-214.239,36	-21,69	-161.000,00	-24,85	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
TOTAL (IV) = (I) + (II) - (III)	78.445.681,65	74.188.710,08	-5,43	96.672.240,10	30,31	95.461.918,00	-1,25	99.492.492,52	4,22	104.598.093,00	5,13





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Entidade: MUNICÍPIO DE POMPEU
Receita: IRRF do Trabalho - Principal

Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: IRRF Outros Rendimentos - Principal

Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: IPTU - Imp Prop. Predial Territ Urbana-Principal

Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: IPTU - Multas e Juros

Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: IPTU - Dívida Ativa

Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: IPTU - Multas e Juros da Dívida Ativa

Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: ITBI - Principal

Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: ISSQN - Principal

Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: ISSQN - Multas e Juros

Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Recetta: ISSQN - Divida Ativa

DESCRICAÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recetta: ISSQN - Multas e Juros da Divida Ativa

DESCRICAÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recetta: Taxas Inspecao Cont. Fiscaliz. - Principal

DESCRICAÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recetta: Taxa Cont. e Fisc. Ambiental - Principal

DESCRICAÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recetta: Taxas p/ Prestacao de Servicos - Principal

DESCRICAÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recetta: CONT. P/ CUSTEIO SERV. ILUMIN. PUBLICA - PRINCIPAL

DESCRICAÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recetta: Remun. Dep. Bancarios Outros Rec. Nao Vinculados

DESCRICAÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recetta: Remun. Dep. Bancarios Rec. Vinculados - FUNDEB

DESCRICAÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recetta: Remun. Dep. Bancarios Rec. Vinc. - ROYALTIES

DESCRICAÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Recita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - ENSINO

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - SAUDE

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - BLATB

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - FNAS

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cessao Direito de Operac. Pagamentos - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Inscticao em Concursos/Proc. Seletivos - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Outros Servicos - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021. Cabe mencionar que valores de repatriação não estão incluídos na projeção do FPM, por não haver uma estimativa de repasse regular pela União.

Recita: Cota-Parte do FPM 1% Cota Dezembro - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Recita: Cota-Parte do FPM 1% Cota Julho - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cota-Parte do ITR - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cota-parte Comp Financ de Rec Hídricos - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cota-parte da CFEM - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cota-Parte do FEP - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Transf. Recursos do SUS Bloco Atencao Basica

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Transf SUS BI At Media/Alta Comp. Amb Hospitalar

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Transf. Recursos SUS Bloco Vigilancia em Saude

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Transf. Recursos SUS Bloco Assist. Farmaceutica

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Recita: Transferências de Recursos do FNAS - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Transferências do Salário-Educação - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Transf Diretas do FNDE ref ao PNAE - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Transf Diretas do FNDE ref ao PNATE - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Transf Financeira ICMS Desoneracao - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cota-Parte do ICMS - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cota-Parte do IPVA - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Recita: Cota-Parte da CIDE - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Cota-parte CFEM - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: Tran.Rec Est Prog Saud/Rep Fundo a Fundo-Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: Transf Conv dos Est Dest Prog Educacao-Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: Outras Transf de Convênio dos Estados - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: Transf. Rec. Fundo Estadual Assist. Social (FEAS)

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: Outras Transferências dos Estados

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: Multas Prev em Legislação Específica - Principal

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.

Receita: Outras Receitas - Primárias - Multas e Juros

DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica sob o total arrecadado nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e estimativas para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos 2019 a 2021.





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Entidade: IPSEMP - INSTITUTO PREV SOCIAL DO MUNIC DE POMPEU
Recita: Cont. Patr. Serv. Ativo Civil RPPS - Principal

Considerou-se a série histórica do total arrecadado nos exercícios de 2015 a 2017, bem como as estimativas de arrecadação para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos de 2019 a 2021.	DESCRIÇÃO
Recita: Cont. Patr. Serv. Ativo Civil RPPS - Multas/Juros	DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica do total arrecadado nos exercícios de 2015 a 2017, bem como as estimativas de arrecadação para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos de 2019 a 2021.	DESCRIÇÃO
Recita: Cont. Serv. Ativo Civil RPPS - Principal	DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica do total arrecadado nos exercícios de 2015 a 2017, bem como as estimativas de arrecadação para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos de 2019 a 2021.	DESCRIÇÃO
Recita: Cont. Serv. Ativo Civil RPPS - Multas e Juros	DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica do total arrecadado nos exercícios de 2015 a 2017, bem como as estimativas de arrecadação para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos de 2019 a 2021.	DESCRIÇÃO
Recita: Cont. Prev. p/ Amort. Deficit Atuarial - Principal	DESCRIÇÃO
Considerou-se a série histórica do total arrecadado nos exercícios de 2015 a 2017, bem como as estimativas de arrecadação para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos de 2019 a 2021.	DESCRIÇÃO





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 11 - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$1,00									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
DESPESAS CORRENTES (I)	62.818.141,74	67.075.354,97	6,78	72.456.940,10	8,02	72.791.415,30	0,46	75.719.162,54	4,02	78.805.700,00
Pessoal e Encargos Sociais	40.177.755,82	43.028.689,82	7,10	48.481.385,00	12,67	47.925.000,00	-1,15	49.850.000,00	4,02	51.900.000,00
Juros e Encargos da Dívida	233.608,34	290.642,70	24,41	294.110,00	1,19	305.874,40	4,00	327.600,00	7,10	340.700,00
Outras Despesas Correntes	22.406.777,58	23.756.022,45	6,02	23.681.445,10	-0,31	24.560.540,90	3,71	25.541.562,54	3,99	26.565.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	9.671.100,23	9.437.071,38	-2,42	20.182.386,00	113,86	18.176.102,70	-9,94	19.100.547,98	5,09	20.932.623,00
Investimentos	7.969.899,04	5.378.119,70	-32,52	18.193.161,00	238,28	7.312.672,00	-59,81	7.619.096,32	4,19	7.923.850,00
Inversões Financeiras	5.217,21	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00
Amortização de Dívida	1.695.983,98	4.058.951,68	139,33	1.989.225,00	-50,99	10.863.430,70	446,11	11.481.451,66	5,69	13.008.773,00
RESERVAS (III)	0,00	0,00	-100,00	4.032.914,00	-100,00	4.494.400,00	11,44	4.672.800,00	3,97	4.859.710,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	-100,00	142.000,00	-100,00	170.000,00	19,72	180.000,00	5,88	200.000,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	-100,00	3.890.914,00	-100,00	4.324.400,00	11,14	4.492.800,00	3,89	4.659.710,00
DESPESA TOTAL	72.489.241,97	76.512.426,35	5,55	96.672.240,10	26,35	95.461.918,00	-1,25	99.492.510,52	4,22	104.598.033,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE POMPEU
Descrição: Pessoal e Encargos Sociais

Considerou-se a série histórica sob o total de despesas realizadas nos exercícios de 2015 a 2017 e o valor orçado para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos de 2019 a 2021.

Descrição: Outras Despesas Correntes

Considerou-se a série histórica sob o total de despesas realizadas nos exercícios de 2015 a 2017 e o valor orçado para o exercício de 2018, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos de 2019 a 2021.





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 11 - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição: Investimentos

DESCRIÇÃO
Considerou-se o valor orçado para o exercício de 2018 acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos de 2018 a 2021.

Entidade: IPSEMP - INSTITUTO PREV SOCIAL DO MUNIC DE POMPEU

Descrição: Despesas com Juros e Encargos

DESCRIÇÃO
Considerou-se as estimativas de gastos para o exercício de 2019 acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos.

Descrição: Pessoal e Encargos Sociais

DESCRIÇÃO
Considerou-se as estimativas de pagamento de inativos e pensionistas, acrescidos da correção prevista para a inflação nos períodos de 2018 a 2021.



versão 1.154



MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 12 - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	75.105.479,38	72.319.912,55	80.692.085,10	88.149.246,00	91.873.396,20	96.674.183,00
Receita Tributária	7.240.111,74	7.920.716,48	10.216.921,10	12.268.495,00	11.077.181,00	11.520.268,00
Receita de Contribuição	8.152.836,28	7.394.568,74	9.559.235,00	10.725.589,00	11.157.013,00	11.599.998,00
Receita Patrimonial	6.526.744,31	3.099.055,39	3.854.672,00	3.445.205,00	3.595.220,00	3.749.120,00
Aplicações Financeiras (II)	3.523.295,20	3.097.055,39	3.854.672,00	3.445.205,00	3.595.220,00	3.749.120,00
Outras Receitas Patrimoniais	3.003.449,11	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	51.352.815,13	51.841.963,45	55.859.547,00	61.542.189,00	65.869.503,20	69.623.342,00
Demais Receitas Correntes	1.832.971,92	2.063.608,49	1.201.710,00	167.768,00	174.479,00	181.455,00
Receitas Fiscais Correntes (III) = (I - II)	71.582.184,18	69.222.857,16	76.837.413,10	84.704.041,00	88.278.176,20	92.925.063,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.340.202,27	1.868.797,53	15.980.155,00	7.312.672,00	7.619.096,32	7.923.850,00
Operações de Crédito (V)	1.618.452,93	1.025.747,21	3.110.000,00	650.000,00	500.000,00	500.000,00
Alienação de Ativos (VII)	109.020,10	113.250,00	0,00	150.000,00	160.000,00	170.000,00
Transferência de Capital	1.612.729,24	729.800,32	12.870.155,00	6.512.672,00	6.959.096,32	7.253.850,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI)	1.612.729,24	729.800,32	12.870.155,00	6.512.672,00	6.959.096,32	7.253.850,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX) = (III + VIII)	73.194.913,42	69.952.657,48	89.707.568,10	91.216.713,00	95.237.272,52	100.178.913,00





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 12 - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Valores em R\$1,00
DESPESAS CORRENTES (X)	62.818.141,74	67.075.354,97	72.456.940,10	72.791.415,30	75.719.162,54	78.805.700,00	
Pessoal e Encargos Sociais	40.177.755,82	43.028.689,82	48.481.385,00	47.925.000,00	49.850.000,00	51.900.000,00	
Juros e Encargos da Dívida (XI)	233.608,34	290.642,70	294.110,00	305.874,40	327.600,00	340.700,00	
Outras Despesas Correntes	22.406.777,58	23.756.022,45	23.681.445,10	24.560.540,90	25.541.562,54	26.565.000,00	
Despesas Fiscais Correntes (XII) = (X - XI)	62.584.533,40	66.784.712,27	72.162.830,10	72.485.540,90	75.391.562,54	78.465.000,00	
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	9.671.100,23	9.437.071,38	20.182.386,00	18.176.102,70	19.100.547,98	20.932.623,00	
Investimentos	7.969.899,04	5.378.119,70	18.193.161,00	7.312.672,00	7.619.096,32	7.923.850,00	
Inversões Financeiras	5.217,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida (XIV)	1.695.983,98	4.058.951,68	1.989.225,00	10.863.430,70	11.481.451,66	13.008.773,00	
Despesas Fiscais de Capital (XV) = (XIII - XIV)	7.975.116,25	5.378.119,70	18.193.161,00	7.312.672,00	7.619.096,32	7.923.850,00	
RESERVAS (XVI)	0,00	0,00	4.032.914,00	4.494.400,00	4.672.800,00	4.859.710,00	
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	3.890.914,00	4.324.400,00	4.492.800,00	4.659.710,00	
Reserva de Contingência	0,00	0,00	142.000,00	170.000,00	180.000,00	200.000,00	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	70.559.649,65	72.162.831,97	94.388.905,10	84.292.612,90	87.683.458,86	91.248.560,00	
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	2.635.263,77	-2.210.174,49	-4.681.337,00	6.924.100,10	7.553.813,66	8.930.353,00	





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 12 - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO
MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Entidade: MUNICÍPIO DE POMPEU
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Primário

DESCRIÇÃO

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE POMPEU
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Primário

DESCRIÇÃO

Entidade: IPSEMP - INSTITUTO PREV SOCIAL DO MUNIC DE POMPEU
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Primário

DESCRIÇÃO





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 13 - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	26.753.362,32	25.014.393,77	23.388.458,17	21.868.208,39	20.988.477,18	21.820.000,00
DEDUÇÕES (II)	3.119.742,43	3.887.142,62	3.634.478,35	3.398.237,26	3.261.530,34	3.400.000,00
Ativo Disponível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	4.157.371,79	3.887.142,62	3.634.478,35	3.398.237,26	3.261.530,34	3.400.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.037.629,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	23.633.619,89	21.127.251,15	19.753.979,82	18.469.971,13	17.726.946,84	18.420.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	26.753.362,32	25.014.393,77	23.388.458,17	21.868.208,39	20.988.477,18	21.830.000,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-3.119.742,43	-3.887.142,62	-3.634.478,35	-3.398.237,26	-3.261.530,34	-3.410.000,00
RESULTADO NOMINAL	216.880,50	-767.400,19	252.664,27	236.241,09	136.706,92	-148.469,66

Valores em R\$1,00





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 13 - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO
MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

Entidade: MUNICÍPIO DE POMPEU
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal

DESCRIÇÃO
O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE POMPEU
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal

DESCRIÇÃO

Entidade: IPSEMP - INSTITUTO PREV SOCIAL DO MUNIC DE POMPEU
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal

DESCRIÇÃO



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 14 - MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$1,00				
	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	26.753.362,32	25.014.393,77	23.388.458,17	21.868.208,39	20.988.477,18
DEDUÇÕES (II)	3.119.742,43	3.887.142,62	3.634.478,35	3.398.237,26	3.261.530,34
Ativo Disponível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	4.157.371,79	3.887.142,62	3.634.478,35	3.398.237,26	3.261.530,34
(-) Restos a Pagar Processados	1.037.629,36	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	23.633.619,89	21.127.251,15	19.753.979,82	18.469.971,13	17.726.946,84
					18.420.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO MONTANTE DA DÍVIDA

Entidade: MUNICÍPIO DE POMPEU

Descrição: Dívida Consolidada

DESCRIÇÃO

A Dívida Pública Consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos da dívida pública, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operação de crédito para a amortização de operação de crédito superior a 12(doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que embora de prazo inferior a 12(doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE POMPEU

Descrição: Dívida Consolidada

DESCRIÇÃO





MUNICÍPIO DE POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 14 - MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
Entidade: IPSEMP - INSTITUTO PREV SOCIAL DO MUNIC DE POMPEU
Descrição: Dívida Consolidada

DESCRIÇÃO





MUNICÍPIO DE POMPEU



Índice Geral

	Página
Relatório	3
Mensagem da LDO	6
Projeto de Lei da LDO	20
Demonstrativo 1 - Metas Anuais	21
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	22
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	23
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	24
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	25
Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	28
Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	29
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	31
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	34
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	49
Demonstrativo de Obras	52
Demonstrativo 10 - Total das Receitas e Memória de Cálculo	60
Demonstrativo 11 - Total das Despesas e Memória de Cálculo	62
Demonstrativo 12 - Resultado Primário e Memória de Cálculo	65
Demonstrativo 13 - Resultado Nominal e Memória de Cálculo	67
Demonstrativo 14 - Montante da Dívida e Memória de Cálculo	



MUNICÍPIO DE POMPEU



PL 019 / 2018

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I – Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida;
- II – Geração de Oportunidades de Trabalho, Emprego e Renda;
- III – Expansão da Infraestrutura e Preservação do Meio Ambiente;
- IV – Sociedade Mais Segura;
- V - Proteção Social e Redução da Pobreza Extrema;
- VI – Acesso à Cultura, ao Esporte e ao Lazer;
- VII – Educação Básica de Qualidade Para Todos;
- VIII – Gestão Participativa, Transparente e Comprometida.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;
- VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;
- VII – especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;
- VIII – grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;
- IX – aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;
- X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- XI – unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e
- XII – meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.



MUNICÍPIO DE POMPEU



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

- I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como "eventos e riscos fiscais imprevistos", as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à reserva de contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2018, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Para atender ao disposto no §3º art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de julho de 2018, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 3º Se o Poder Legislativo não encaminhar as estimativas para o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §4º.

§ 4º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2019, será de até 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2018, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2019.

§5º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as



MUNICÍPIO DE POMPEU



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 495/2017 alterada pela Portaria 766/2017, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por fontes/destinação de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

Art. 9º Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 10 Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 11 A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 12 O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2018.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 10 de julho de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais expedidos (ou apresentados) até 01 de julho de 2018, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

- I – número do processo;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V – valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

Art. 13 Os créditos suplementares e especiais no Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

- I – superávit financeiro;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

V – Reserva de Contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 14 As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 15 As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2019 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2020, por meio de ato administrativo.

Art. 16 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Art. 17 Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 18 O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 19 Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital – investimentos, iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transferência ou transposição.

Art. 20 As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

- I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;
- II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
- III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a benefícios eventuais;
- VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;
- VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;
- X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

SEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 21 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

- I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou
- II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:
 - a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
 - b) combate à pobreza extrema;



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

- c) atendimento às pessoas com deficiência; e
- d) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 22 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 21 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

- I - estejam autorizadas em lei específica;
- II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais;
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS

Art. 23 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no caput do art. 21 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 21 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos.

SEÇÃO V



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 21 a 23 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei no 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 21, 22 desta Lei.

§ 4º A comprovação a que se refere ao inciso XIII do caput:



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

- I – será regulada pelo Poder Executivo;
- II – alcançará, no mínimo, o último ano à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e
- III – será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, habilitadas até o ano de 2015 no cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

§ 5º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

Art. 25 Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas no art. 23 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 26 A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura com transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 28 Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 29 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

- I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 31 As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 32 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativas a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 33 Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

- I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 35. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 36 Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

- I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

- II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;
- III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
- V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;
- IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

- I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- III – definir os limites de prazo e valor;
- IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 38 Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 39 A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 40 O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 41 Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 42 O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 43 O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

I – haja previsão orçamentária;

II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 44 O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 45 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 46 Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 47 Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 48 A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda familiar per-capta a ser definida em regulamentação específica;

II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.



MUNICÍPIO DE POMPEU



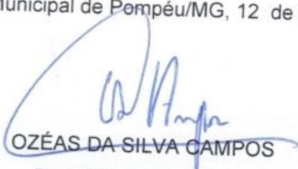
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 49 Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 50 Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompéu/MG, 12 de abril de 2018.


OZÉAS DA SILVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicação Nº 159 / 2018
Certifico para fins de comprovação que este(a)
Projeto de Lei foi publicado(a) no quadro
de publicações da Câmara, no período de
16 / 04 2018 a 16 / 05 2018
O referido é verdade, Dou fé.
POMPEU, 16 / 04 / 2018
Ass. do Servidor: 
RG/Matrícula: 2004

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR _____
SALA JOSÉ PORTO _____ / _____ / 20____
RUBRICA DO PRESIDENTE _____



PL 019 - LDO
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br
CNPJ 01.652.208/0001-58

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001AO PROJETO DE LEI Nº 019/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE "ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte emenda:

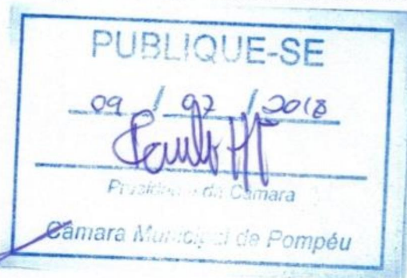
O caput do art. 13 da Lei nº 019, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Lei orçamentária poderá conter autorização para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal procederem a abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§1º [...]

Pompéu/MG, 09 de julho de 2018.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:



José Romualdo de Campos Cordeiro Valadares
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 159-A / 2018
Certifico para fins de comprovação que este(a) emenda foi publicado(a) no quadro de publicações da Câmara, no período de 09/07/2018 a 09/08/2018.
O referido é verdade, Dou fé.
POMPEU, 09/07/2018
Ass. do Servidor: [assinatura]
RG/Matrícula: 0004

Sebastião Geraldo da Silva
Vice-Presidente

Elói Cézar Machado de Assis
Relator

APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SALA JOSÉ PORTO, 10/07/2018
[assinatura]
RUBRICA DO PRESIDENTE

JUSTIFICATIVAS

Art. 13, caput:

a nova redação do caput do art. 13, visa dar a Câmara Municipal o direito de abrir créditos adicionais suplementares no ano de 2019 e deixar a definição, do percentual de autorização para abertura, para ser colocado na Lei Orçamentária para 2019.

Para esclarecimento, a autorização de abertura de créditos em percentual igual o superior a 30% (trinta por cento) – tem sido objeto de questionamento do TCEMG, conforme citado abaixo:

PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO (CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 conforme indicado às fls. 05/06 análise 'c':

- a) Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária;
- b) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais; (GRIFO NOSSO)
- c) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública; (GRIFO NOSSO)
- d) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88; (GRIFO NOSSO)
- e) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente; (GRIFO NOSSO)
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

Pompéu, 09 de julho de 2018.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

José Romualdo de Campos Cordeiro Valadares
Presidente

Sebastião Geraldo da Silva
Vice-Presidente

Eloi César Machado de Assis
Relator



PL 039/2018

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE POMPEU

EXERCÍCIO DE 2019





MENSAGEM

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Ex^a, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, Lei Orgânica do Município e no inciso II do § 2º do art. 35 do ADCT.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 101 de 2000, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e compreende:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - as disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

As metas e prioridades da administração municipal, constantes do anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão contempladas no Plano Plurianual e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019.

Para definição das metas fiscais, adotamos o cenário econômico projetado pelo Banco Central do Brasil em 07/02/2018.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000, segundo as orientações da "8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais" editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal) e aprovado através da Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 (alterada pela Portaria nº 766, de 15 de setembro de 2017).

De acordo com orientações contidas no referido Manual, os demonstrativos para a LDO 2019 foram elaborados de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais.

No Anexo das Metas Fiscais foram estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, e contém ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com o objetivo de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:



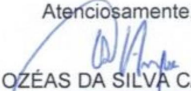
MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que, até o momento, não foram definidos e divulgados pelos órgãos competentes, o valor que caberá ao município, relativos a algumas receitas, tais como ICMS e FPM, transferências fundo a fundo e transferências voluntárias do Estado e da União.

Através do cumprimento das metas, a administração municipal pretende atingir os objetivos de implementar políticas sociais, ambientais e econômicas no município e ainda, prestar serviços com excelência, promover a cidadania e elevar a qualidade de vida da população.

Atenciosamente,


OZÉAS DA SILVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019



MUNICÍPIO DE POMPEU



PL 019 / 2018

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I – Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida;
- II – Geração de Oportunidades de Trabalho, Emprego e Renda;
- III – Expansão da Infraestrutura e Preservação do Meio Ambiente;
- IV – Sociedade Mais Segura;
- V - Proteção Social e Redução da Pobreza Extrema;
- VI – Acesso à Cultura, ao Esporte e ao Lazer;
- VII – Educação Básica de Qualidade Para Todos;
- VIII – Gestão Participativa, Transparente e Comprometida.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;
- VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;
- VII – especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;
- VIII – grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;
- IX – aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;
- X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- XI – unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e
- XII – meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.



MUNICÍPIO DE POMPEU



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

- I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como "eventos e riscos fiscais imprevistos", as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à reserva de contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2018, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Para atender ao disposto no §3º art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de julho de 2018, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 3º Se o Poder Legislativo não encaminhar as estimativas para o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §4º.

§ 4º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2019, será de até 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2018, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2019.

§5º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as

Handwritten signature/initials



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 495/2017 alterada pela Portaria 766/2017, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por fontes/destinação de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

Art. 9º Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 10 Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 11 A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 12 O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2018.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 10 de julho de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais expedidos (ou apresentados) até 01 de julho de 2018, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

- I – número do processo;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V – valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

Art. 13 Os créditos suplementares e especiais no Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

- I – superávit financeiro;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

V – Reserva de Contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 14 As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 15 As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2019 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2020, por meio de ato administrativo.

Art. 16 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Art. 17 Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 18 O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 19 Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital – investimentos, iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transferência ou transposição.

Art. 20 As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

- I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;
- II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
- III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a benefícios eventuais;
- VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;
- VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;
- X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

SEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 21 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

- I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou
- II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:
 - a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
 - b) combate à pobreza extrema;



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

- c) atendimento às pessoas com deficiência; e
- d) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 22 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 21 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

- I - estejam autorizadas em lei específica;
- II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais;
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS

Art. 23 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no caput do art. 21 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:
 - a) educação especial; ou
 - b) educação básica;
- II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;
- III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 21 desta Lei e cujas ações se destinem a:
 - a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
 - b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência;
- IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos.

SEÇÃO V



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 21 a 23 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei no 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 21, 22 desta Lei.

§ 4º A comprovação a que se refere ao inciso XIII do caput:



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

I – será regulada pelo Poder Executivo;

II – alcançará, no mínimo, o último ano à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III – será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, habilitadas até o ano de 2015 no cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

§ 5º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

Art. 25 Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas no art. 23 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 26 A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura com transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 28 Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 29 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 31 As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 32 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativas a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 33 Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

- I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 35. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 36 Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

- I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

- II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;
- III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
- V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;
- IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

- I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- III – definir os limites de prazo e valor;
- IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 38 Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 39 A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 40 O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 41 Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 42 O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 43 O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 44 O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 45 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 46 Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 47 Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 48 A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I – renda familiar per-capta a ser definida em regulamentação específica;
- II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;
- III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;
- IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.



MUNICÍPIO DE POMPEU



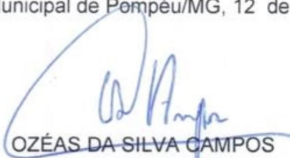
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Art. 49 Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 50 Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompéu/MG, 12 de abril de 2018.


OZÉAS DA SILVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicação Nº 159 / 2018
Certifico para fins de comprovação que este(a)
Projeto de lei foi publicado(a) no quadro
de publicações da Câmara, no período de
16 / 04 / 2018 a 16 / 05 / 2018
O referido é verdade, Dou fé.
POMPEU, 16 / 04 / 2018
Ass. do Servidor: 
RG/Matricula: 2004

APROVADO EM unânime DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SALA JOSÉ PORTO 16 / 04 / 2018

RUBRICA DO PRESIDENTE